



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº. : 13851.000309/95-38
RECURSO Nº. : RP/201-0.355
MATÉRIA : CLM/IPI. MANCAIS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS.
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CAMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A
SESSÃO DE : 14 DE AGOSTO DE 2.000
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-03.115

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

CLASSIFICAÇÃO NA TIPI DE PARTES E PEÇAS DESTINADAS A MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS.

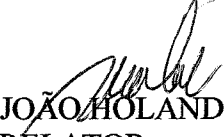
Mancais e cubos do eixo, por força da Nota XVI-2, alínea "a", classificam-se pelo código 8483.20.0000, mesmo que destinados específica e exclusivamente para máquinas e implementos agrícolas.

Provido o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que dava provimento parcial para excluir a multa 364, inciso II.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA

PROCESSO Nº : 13851.000309/95-38
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.115
RECURSO Nº : RP/201-0.355
SUJEITO PASSIVO : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A

RELATÓRIO

Com o Acórdão 201-70.940 (fls. 306/313), a Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso voluntário de Baldan Implementos Agrícolas S/A, em decisão assim ementada:

“IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os mancais e os cubos de eixo a eles incorporados, destinados exclusivamente para uso em máquinas e equipamentos agrícolas, são classificados como partes e peças de tais produtos. Recurso parcialmente provido”.

Consta do Voto integrante do Acórdão que a matéria cinge-se exclusivamente à classificação de produtos, objeto da ação fiscal e que de isenção não se trata, nem isso alega a recorrente que aliás reconhece a tributação, limitando-se a discutir o “quantum”, face ao entendimento que sustenta em relação à classificação fiscal que entende adequada.

A Câmara ao dar provimento parcial ao recurso voluntário, entendeu que estava correta a classificação que o contribuinte atribuíra para mancais e aos cubos de eixo por se tratar de partes e peças de máquinas e aparelhos agrícolas da posição 8432.90.0000. Com base nos Pareceres do IPT e do INT acostados aos autos, entendeu que, conquanto a classificação pretendida pela fiscalização se aplique a qualquer tipo de mancal, bastando que se trate de dispositivo sobre que se apoie um eixo, no entanto, o produto fabricado pela recorrente, ainda que constitua um mancal, tem características específicas, de ordem técnica, a lhe dar caráter de sofisticação ao ponto de ter destinação específica e definitiva para o equipamento agrícola igualmente produzido pelo contribuinte, com prejuízo de qualquer outra. Quanto aos cubos do eixo, tratando-se de parte ou peça diretamente acoplada ao mancal e ao eixo por ele suportado, entende que não pode ter outro tratamento do que o dispensado ao mancal ainda que não se encontre nos autos clara

A

PROCESSO Nº : 13851.000309/95-38

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.115

demonstração dos detalhes técnicos de tal produto. Diz ademais que suas conclusões partem do texto da Regra Geral nº 3, segundo a qual:

“Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra-2 “b” ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.”

Inconformada com o provimento, a Fazenda Nacional recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 316/320) para dizer que as explicações contidas na decisão singular estão bem colocadas e as adota como suas, na parte que diz respeito aos “mancais” e aos “cubos de eixo”.

Assim é que, com apoio na RGI nº 1 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, suficiente, a seu ver, para o problema de classificação, transcreve o Ilustre Procurador da fazenda Nacional o seguinte:

Relativamente ao produto mancail, verifica-se que o texto da posição 8483 da TIPI/88 cita-os nominalmente, existindo duas subposições específicas para aqueles produtos, quais sejam: 8483-20 – mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados (12%); esta última desdobrada ao nível de subitem.

Pela Regra nº 1, esta citação expressa já seria suficiente para respaldar a classificação; todavia, para afastar qualquer dúvida e ratificar aquele entendimento, a alínea “a”, da Nota 2, da Seção XVI da TIPI/88, sepulta definitivamente as pretensões do impugnante, ao estabelecer “in verbis”:

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547, classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos capítulos 84 e 85 (exceto as posições 8485 ou 8548), incluem nestas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;”(grifei)

Na mesma linha, as Notas Explicativas do sistema Harmonizado – NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27/01/92 (DOU de 28/01/92 –

Suplemento ao nº 19, pagina 421) que se constituem em elementos subsidiários para determinar classificações fiscais, assim dispõem com relação a esta ou estas máquinas. Incluem- todavia em posições próprias diferentes das máquinas:

(Segue um rol de artefatos elencados de “A até “I”)

“Todavia, estas disposições não se aplicam às partes formadas por artefatos incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 84 e 85 (exceto as posições 8484 e 8548). Os artefatos deste tipo seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos para serem utilizados como parte de uma máquina determinada. É o que acontece, entre outros, com:

6) As árvores (veios) de transmissão, manivelas e virabrequins (cambotas), mancais (chumaceiras) e bronzes, engrenagens e rodas de fricção,...(grifei)

Este entendimento também aplica-se na íntegra ao produto cubo do eixo. O contribuinte, tempestivamente, apresentou suas contra-razões, também denominado pelo sujeito passivo como mancal do eixo, conforme observação de fls. 10/11, pois este nada mais é do que um mancal em sentido vertical. A este respeito vejamos o que diz o item “B” da nota da posição (NESH, DOU de 28/01/92, página 502): (O grifo não é do original)

“B – MANCAIS 9CHUMACEIRAS) E BRONZES

Os mancais (chumaceiras), para sustentar e manter as árvores (veios), compreendem geralmente duas peças que se unem para formar um colar no qual vai alojar-se o bronze ou o rolamento. Frequentemente, comportam também órgãos de lubrificação. Os mancais (chumaceiras) especiais colocados na extremidade das árvores (veios) horizontais para se oporem aos impulsos axiais denominam-se “mancais de escora”. Existem também mancais (chumaceiras) que se empregam para suportar as árvores (veios) que trabalham no sentido vertical para as manter lateralmente de espaço em espaço.

Considerando esta Nota, é inválida, contraditória e desprovida de sentido a alegação feita às fls. 219 da impugnação onde está dito com todas as letras; “Não tem o produto esta finalidade”(ou seja, a de suportar eixos verticais), pois na seqüência o impugnante, desmentindo o que acabou de dizer, afirma: “servindo mais de suporte que propriamente de mancais.” O sofisma está claro pois ou o produto serve efetivamente de suporte ou não serve, se serve, como de fato ocorre no caso concreto, é um mancal e ponto final”.

PROCESSO Nº : 13851.000309/95-38
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.115

Invoca ademais o ilustre Procurador da Fazenda Nacional que o Parecer Normativo CST (DCM) nº 412, de 26/03/92 como elemento de prova.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou suas contra-razões (fls. 329/352), argumentando, em resumo, da seguinte forma:

- 1) *O mancal de que se trata, apensar de assim denominado, não é propriamente um mancal. Sua função principal é a de manter a separação adequada entre o discos de gradeação e a função secundária, a de manter unida a parte rolante do implemento. Esses separadores de discos não suportam o eixo, o qual é fixado unicamente nas extremidades da grade aradora. O nome correto seria "separador de discos", "carretel, mas o mercado só os conhece como "mancal", embora ele fuja dos princípios essenciais e definidores do produto mancal. O entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação, manifestado em "pareceres" foi no sentido de que se classificam na mesma posição da máquina ou implemento agrícola, ou seja, 84.24, atual 84.32. Cita o Parecer 3.887, de 29.12.78, complementado com o Parecer 28.102/78, de interesse de Estamparia São Thomaz SA Comércio de Indústria e o PARECER CST(NBM) nº 2236, no Processo nº 840-13.120/77, este último de interesse da própria empresa BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS AS, que trata da classificação do produto carretel para grades hidráulicas e para grades de arrasto (implementos agrícolas), lisos (pequenos e grandes) com frisos (pequenos e grandes). Para tal produto, foram adotados os critérios de classificação expendidos através do Parecer Normativo CST nº 687/71 e foi respondido à consultante que adotasse a classificação no Código 84.24.90.00 da TIPI. Esclarece em seguida que os referidos produtos são os mesmo reconhecidos no mercado consumidos como "mancais" e, que pela sua formação física sem a capa protetora apresentam idêntica semelhança com os carretéis de uso comum.*
- 2) *O mesmo tratamento entende deva ser dado aos Cubos de Eixo, até por suas características de semelhança e função, parte que é diretamente acoplada ao produto (mancal, carretel ou separadores) e por ela suportada. Dar-lhe outra finalidade ou função, seria fugir às características do produto e a sua especificidade.*
- 3) *Pede seja negado provimento ao recurso especial da procuradoria da Fazenda Nacional.*

É o relatório



VOTO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR

O recurso especial versa exclusivamente sobre a classificação dos mancais e dos cubos de eixo, por aplicação das disposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

O auto de infração se reporta a operações realizadas entre 01.11.92 e 31.12.94, de maneira que a classificação fiscal se há de fazer em obediência às regras da TIPI então vigente, aprovada com o Decreto 97410/88, calcada na Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Antes de passar às Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura, que dão toda a sustentação do sistema de classificação de mercadorias na NBM/TIPI, tem-se de previamente conhecer as características da mercadoria a classificar, ter à mão a sua completa especificação.

À fl.212 dos autos, consta carta da empresa em que o produto é identificado da seguinte forma:

Nome comercial e técnico: mancal do cubo utilizado exclusivamente em implementos agrícolas. Função: Principal – usado como mancal de fixação do eixo dos implementos agrícolas, com a finalidade de revolver e desterroar a terra, preparando o solo para o plantio. Secundária – o implemento agrícola sem o mancal de sustentação é considerado incompleto, sem a finalidade de uso na agricultura. Aplicação Uso e Emprego - O produto possui diversos movimentos de acordo com a sua fixação nos implementos agrícolas, são fabricados de ferro nodular e aço, são lubrificados a graxa ou a óleo, conforme o caso.”



PROCESSO Nº : 13851.000309/95-38

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.115

O Parecer nº 6.310/94 do IPT de São Paulo (fl. 262/263, diz que os mancais examinados (mancal de atrito e mancal de rolamento) são projetados para serem montados em grades hidráulicas, aradoras, tendo as funções de contribuir para que o conjunto rodante da grade pare em torno do eixo, facilitando a penetração dos discos no solo e auxiliar o trator na tarefa de arrastar o implemento no solo.

O Parecer do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 265/267) acentua com relação aos mancais de atrito e aos mancais de rolamento as suas duas funções: a primeira é a de separar os discos de penetração em medidas pré-determinadas, garantindo este espaçamento durante o trabalho desenvolvido pelo implemento durante a gradagem do solo. A Segunda função é a de separar o eixo que mantém os discos de penetração e, ao mesmo tempo, permitir a perfeita rotação do conjunto eixo e discos em torno da sua própria linha de centro propiciando a revolução do sistema de forma a facilitar a penetração dos discos no solo à medida que o trator, que arrasta a grade, se desloca . Acrescenta, como fez o IPT que se destinam única e exclusivamente ao uso em implementos agrícolas.

Como se pode verificar os dois institutos técnicos preocuparam-se em acentuar o uso exclusivo e específico em implementos agrícolas, dadas as características técnicas e a constituição de suas partes componentes, ficando acertado que não é adequada sua utilização em nenhum outro equipamento que não seja para a agricultura, com o fim acima descrito.

Entretanto, dos laudos técnicos se hão de tirar tão somente as informações de suas respectivas alçadas, a saber, aquilo em que bem identificam as mercadorias, segundo sua matéria constitutiva, seu modo de produção, suas partes componentes, o emprego, enfim, tudo aquilo e só aquilo que for bastante para, a partir daí, poder trabalhar aquele a quem compete aplicar a lei tributária, até onde não vão nem deveriam chegar os pronunciamentos dos ilustres e respeitabilíssimos órgãos técnico-científicos.

De posse da perfeita especificação da mercadoria, cabe ao aplicador da lei, procurar dentro do sistema legal que rege a classificação das mercadorias onde ~~melhor~~ enquadrar o produto para obter o efeito tributário desejado que não necessariamente será



PROCESSO Nº : 13851.000309/95-38

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.115

aquele que pretende o contribuinte e muitas vezes também pode não ser aquele que à fiscalização pareceria o mais correto.

A Nomenclatura de Mercadorias contém suas Regras impostas por força de lei e como tal ela é de aplicação forçada e não optativa.

Entre as regras para a interpretação da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, chamada Nomenclatura de Bruxelas, e atualmente, a Nomenclatura do Sistema Harmonizado, a RGI-1 determina que a classificação de produtos na Nomenclatura se há de fazer na conformidade dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo (atualmente, também as de Posição) e desde que não sejam contrárias aos textos das referidas Posições e Notas, pelas Regras seguintes, na sua sequência.

Assim é que para classificar “mancal” (chumaceira), material que se enquadra na Seção XVI, e mais precisamente no capítulo 84, por se tratar de parte ou peça para máquina, temos que levar em consideração a estrutura da Seção e do Capítulo, suas posições e suas Notas de Seção e de Capítulo, etc., como exige a RGI-1.

O texto da posição 8483 inclui este material, na TIPI/88, vigente por ocasião das operações. Aí são enquadrados os MANCAIS (CHUMACEIRAS) COM ROLAMENTOS INCORPORADOS.

A decisão de primeira instância proferida em obediência às disposições da RGI-1, a meu ver, está completa e bem feita, razão pela qual, “data venia”, não há fundamento para a conclusão a que chegou o ilustre relator no Acórdão recorrido.

Com efeito, para definir a classificação das citadas peças, há que atender ao texto da Nota 2, alínea “a”, da Seção XVI, segundo a qual:

“2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção, e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 e 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:



PROCESSO Nº : 13851.000309/95-38
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.115

- a) *as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8485 e 8548) incluem nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*”

Por outro lado e combinando com o acima transcrito, a NESH relativa à Nota XVI-2, inscreve que “ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79, ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas. Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das máquinas...(segue-se uma lista de artefatos, de letras “ a” até “I”, e acrescenta que:

“Todavia, estas disposições não se aplicam às partes formadas por artefatos incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.45 e 85.48). Os artefatos deste tipo seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada. É o que acontece, entre outros, com:

“6) As árvores (veios) de transmissão, manivelas e virabrequins (cambotas), mancais (chumaceiras) e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidades, volantes e polias, embreagens, dispositivos de acoplamento e juntas de articulação, da posição 84.83.”

Passando-se às NESH relativas à posição 84.83, temos claramente o que se deve entender por “mancal (chumaceira)” no sentido da Nomenclatura:

“B - MANCAIS (CHUMACEIRAS) E MANCAIS.

Os mancais (chumaceiras), para sustentar e manter as árvores (veios), compreendem geralmente duas peças que se unem para formar um colar no qual vai alojar-se o bronze ou rolamento. Frequentemente, comportam também órgãos de lubrificação. Os mancais (chumaceiras) especiais colocados na extremidade das árvores (veios) horizontais para se oporem aos impulsos axiais denominam-se “mancais de escora”. Existem também mancais (chumaceiras) que se empregam para sustentar as árvores (veios) que trabalham no sentido vertical para as manter lateralmente de espaço em espaço.”

É importante assinalar a parte final desta NE, uma vez que as peças em foco, segundo a recorrente, servem de suporte e como tais não deixam de ser mancais.

PROCESSO Nº : 13851.000309/95-38
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.115

O mesmo raciocínio serve para a classificação do produto “cubo do eixo, que o contribuinte denominada também de “mancal do eixo” e trabalha em sentido vertical

Sobreleva acentuar que a leitura das regras Gerais deve ser feita segundo sua ordem de numeração, de modo que sempre que a classificação possa ser determinada sob a regência da RGI-1, assim se deve proceder. Só é permitido buscar a ajuda das demais Regras Gerais na eventualidade de não ter sido possível solver a questão no âmbito da referida RG-1. Ora, a solução deste problema de classificação se faz, sim, na estrita obediência da RGI-1, na conformidade do texto da Nota XVI-2, letra “a”, da Seção XVI e com os subsídios fornecidos pelas NESH pertinentes. Não se há de apelar para a Nota XVI-2, letra “b” de forma isolada, o que seria impossível fazê-lo uma vez que essa letra “b” da Nota XVI-2 reporta-se expressamente à prevalência das expressões anteriores, contidas em as Nota XVI-1 e XVI-2, letra “a”.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para o fim de, com base na RGI-1 e na Nota XVI-2, letra “a”, da Seção XVI da Nomenclatura adotada pela TIPI, classificar “mancais” e “cubos do eixo”, mesmo destinados específica e exclusivamente a emprego em máquinas e implementos agrícolas no código 8483.20.0000 da TIPI/88.

Sala de sessões, 14 de agosto de 2.000



JOÃO HOLANDA COSTA